



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003729/2002-98
Recurso n° 141.728 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/07/2001

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção de prova pericial quando já existem nos autos material probatório suficiente para se dirimir a controvérsia, notadamente quando a própria contribuinte junta laudo técnico aos autos.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

A mercadoria Lupranat M 20 S, identificada como sendo mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, classifica-se no código 3824.90.89, face às provas coligidas aos autos e por conta da aplicação da RGI 1, especificamente da Nota 1 do Capítulo 29.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Como a descrição da mercadoria na DI não está correta, não se pode aplicar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97.

Por outro lado, se a mercadoria à época da importação tivesse licenciamento automático e fosse atualmente dispensada de licenciamento, poder-se-ia aplicar o disposto no inciso II do artigo 106 do CTN. Todavia, a mercadoria importada sob o código 3824.90.89 não está dispensada de licenciamento. Assim, não há como se afastar a incidência da multa do controle administrativo.

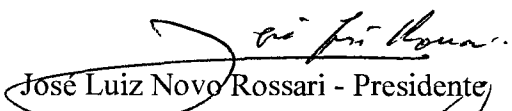
TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Gilberto de Castro M. Júnior declarou-se impedido.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto, Gilberto de Castro M. Júnior e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi..

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Basf Poliuretanos Ltda. (fls. 140 a 169) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ/São Paulo II (fls. 74 a 82) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido através do auto de infração de fls. 01 a 14.

Por bem descrever os fatos da presente controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, fls. 95, *verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/07/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de multa proporcional e multa de controle administrativo, no valor de R\$ 54.935,23, em face dos fatos a seguir descritos.

- *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação No. 98/0792463-4, de 12/08/1998, o produto LUPRANATE M 20, com classificação fiscal na posição NCM 2929.10.90, sofrendo a incidência das alíquotas de Imposto de Importação 3,5% e Imposto de Produtos Industrializados 0%*
- *A mercadoria foi submetida à conferência física com solicitação de Laudo Técnico do LABANA, através do pedido de exame LAB 136/200;*

- *Com o resultado do laudo de assistência técnica No. 2011 foi constatado que a mercadoria efetivamente importada se tratava de MISTURA DE REAÇÃO À BASE DE ISOCIANATOS AROMÁTICOS, contendo 4,4 – DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO;*
- *A fiscalização elegeu a classificação fiscal adequada para o produto LUPRANATE M 20S a posição NCM 3824.90.89, com as alíquotas para o Imposto de Importação de 17% e para o Imposto de Produtos Industrializados de 10%;*
- *Aplicação da multa administrativa tipificada no artigo 526,II do Regulamento Aduaneiro – Decreto 91.030/85;*

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento – AR, em 14/08/2002 (fls.27-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seus advogados (procuração fls. 41 protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 11/09/2002, de fls. 28 à 40, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- *A impugnante aponta impropriedade na formulação do auto de infração por parte da fiscalização ao elegeu como classificação fiscal correta para o produto LUPRANATE M 20S duas posições distintas;*
- *O auto de infração estaria maculado pela contradição, sendo nulo por vício de forma;*
- *Parecer Técnico No. 7071 do Instituto de Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT atesta que o produto LUPRANAT M20 S, nome comercial LUPRANOL tem classificação tarifária na posição NCM 2929.10.90, correspondente a “outros isocianatos”;*
- *Invoca a Regra Geral do Sistema Harmonizado No. 3 para evidenciar que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica;*
- *Ante o disposto no Ato Declaratório COSIT 10/97, a multa do Imposto de Importação é incabível;*
- *A multa de controle administrativo também é inoportuna pois a impugnante não importou produto diverso do declarado;*
- *A aplicação da multa do Imposto de Produtos Industrializados não encontra respaldo legal no art. 80 da Lei 4.502/64;*

- *Enquanto discutível a questão através de Processo Administrativo Fiscal, incabível a exigência de juros moratórios;*
- *Estando a mercadoria em classificação fiscal correta, incabível a imposição da multa aplicada;*
- *A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional;*

Com base no artigo 16 do Decreto 70.235/72, apresenta uma relação de quesitos a serem respondidos pela perícia.

Pugna a insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os fundamentos da decisão, no sentido de que os elementos probatórios constantes dos autos corroboram a classificação do auto de infração, é a seguinte:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/07/2001

O produto LUPRANATE M 20 S, foi importado e classificado na posição NCM 2929.10.90, tida como incorreta pela fiscalização.

O código utilizado pela Fiscalização, ou seja, o 3824.90.89 encontra respaldo nos elementos de prova constantes dos autos.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação, além de apontar preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de não ter sido realizada a prova pericial requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso voluntário interposto merece ser conhecido.

No tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de não ter sido deferida a prova pericial requerida, entendo que o recurso voluntário não merece guarida. As provas coligidas aos autos são suficientes para se dirimir a controvérsia, como bem apontou a r. decisão recorrida, sendo que consta dos autos não só o laudo do LABANA (fls. 24), mas também laudo do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 56 a 61), juntado pela própria contribuinte na sua impugnação.

Por outro lado, no tocante à classificação fiscal, é de se destacar, inicialmente, que o código apontado pela contribuinte na DI não tem como ser mantido.

Com efeito, nos termos da RGI 1, a nota do Capítulo 29 deixa claro que *ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.*

Os dois laudos supracitados são unânimes no sentido de que a mercadoria importada não possui constituição química definida. Portanto, não pode ser classificada na posição 2929.

A posição adotada pela Fiscalização, 3824, por conseguinte, afigura-se correta, sendo de se destacar, inclusive, que o Conselho de Contribuintes já se pronunciou neste mesmo sentido:

Nº Recurso 320719	Número do Processo 11128.002607/98-28	Turma 1ª Câmara
Contribuinte BASF POLIURETANO LTDA		
Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Maioria		Data da Sessão 17/09/2002
Relator(a) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS		
Nº Acórdão 301-30355	Tributo / Matéria	
Decisão Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.		
Ementa CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto LUPRANAT M20S é composto por mistura de isômeros de MDI e PMDI, não sendo produto de constituição química devinida, enquadrando-se na posição NCM 3824, e não na NCM 2929, CONFORME LAUDO labana e do IPT. MULTAS DO II, IPI E POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabimento por ausência de declaração inexistente das mercadorias. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.		

Nº Recurso 320370	Número do Processo 11128.005053/97-01	Turma 3ª Câmara
Contribuinte BASF POLIURETANO LTDA		
Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Maioria		Data da Sessão 05/07/2000
Relator(a) MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES		
Nº Acórdão 303-29360	Tributo / Matéria	
Decisão Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário quanto à classificação, vencido o conselheiro relator. Pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso quanto às multas de ofício, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto o conselheiro João Holanda Costa		
Ementa IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. Lupranat M 20 S, identificado como sendo mistura à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4 - diisocianato de difenil metano, de forma líquida, com aplicação como competente na fabricação de espuma de polietileno. Código 3824.90.89. Recurso voluntário desprovido.		

No tocante à multa do controle administrativo, a penalidade pode ser excluída caso (i) a descrição na DI esteja correta, o que atrai a incidência do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97; ou (ii) caso a mercadoria à época da importação tinha licenciamento automático e atualmente é dispensada de licenciamento, o que enseja a aplicação do inciso II do artigo 106 do CTN.

Na presente hipótese não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima. A descrição da mercadoria na DI não estava correta e a mercadoria importada sob o código 3824.90.89, hoje, na data do julgamento, não está dispensada de licenciamento. Assim, não há como se afastar a incidência da multa do controle administrativo.

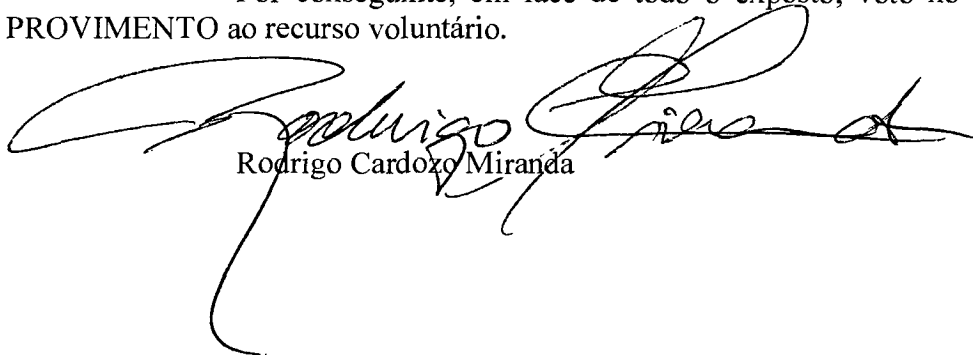
No que tange à multa de 75%, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a contribuinte não trouxe qualquer fundamento que pudesse afastar a incidência da penalidade, razão pela qual o auto de infração, neste particular, também não merece ser reformado.

Por último, no tocante à SELIC, cumpre destacar que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, bem como a do CARF, é iterativa no sentido da sua legitimidade. Este entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula CARF nº 4, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Rodrigo Cardozo Miranda